

### Acórdão de 29 de Julho de 1952

**SUMÁRIO: — NÃO PODE SER INSCRITO COMO ADVOGADO UM JUIZ DE DIREITO EM COMISSÃO DE SERVIÇO.**

O Senhor Dr. A. G. B., juiz de Direito, em comissão de serviço, exercendo as funções de adjunto do Comissário do Desemprego, requereu a sua inscrição como advogado, ao Senhor Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, sendo organizado o respectivo processo. Entretanto, o Conselho Geral desta Ordem indeferiu aquele pedido, baseado no disposto no n.º 2.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário e conforme o Parecer daquele Conselho Geral, votado em sua sessão de 24 de Outubro de 1951.

Porém, o mesmo Senhor Dr. A. G. B. reclamou para este Conselho Superior daquela decisão do Conselho Geral que indeferiu o seu pedido de inscrição como advogado nesta Ordem, tendo apresentado as suas razões constantes daquela sua recalcação de fls. 1, reclamação que é da competência deste Conselho Superior.

Assim, considerando a decisão reclamada e ponderadas as razões apresentadas pelo reclamante; considerando que este está abrangido pela incompatibilidade prevista no n.º 2.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 7.º do mesmo artigo,

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 29 de Julho de 1952.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — António de Carvalho Lucas (Relator) — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — Artur de Oliveira Ramos.*

### Acórdão de 7 de Outubro de 1952

**SUMÁRIO: — OS PROCESSOS DISCIPLINARES SÓ POR ACÓRDÃO PODEM SER JULGADOS. O ARQUIVAMENTO POR SIMPLÉS DESPACHO CONSTITUI NULIDADE.**

Contra o advogado Dr. A. S. S., com domicílio na vila e comarca do Fundão, correu pelo Conselho Distrital de Coimbra, por ser o competente, o processo disciplinar que tomou o n.º 193, a participação da sociedade José J. Neves & Filhos, de Dominguiso, Tortosendo.

Correu o processo seus termos e a fls. 50 e seguintes foi deduzida acusação contra o advogado arguido «por haver infringido, de uma maneira geral, as prescrições do art.º 545.º e, de uma maneira especial, o disposto nos art.ºs 549.º, n.º 4.º, 558.º e 561.º», todos do Estatuto Judiciário.

O advogado arguido veio a fls. 56 e seguintes deduzir a sua defesa.

Expedido officio precatório para a Delegação da Ordem na comarca da Covilhã para inquirição da testemunha João Herculano Graça, oferecida pelo arguido, e para reinquirição da testemunha Virgílio Sancho Eusébio, ouvida já a fls. 46, foi ao mesmo officio dado cumprimento, como se vê de fls. 69, 70, 71 e 72. E a fls. 73 foi proferido o despacho a que se refere o art.º 76.º do Regulamento Disciplinar.

As partes apresentaram alegações escritas, a participante a fls. 76 e seguintes e o advogado arguido a fls. 85.

A participante veio a fls. 87 e seguintes requerer a junção de novos documentos, junção que foi notificada ao advogado arguido, não se havendo este pronunciado sobre tais documentos.

Conclusos os autos ao relator, este, a fls. 97 v.º, 98 e 98 v.º, proferiu longo despacho, com a seguinte conclusão: «Não havendo qualquer infracção disciplinar é meu parecer que estes autos se arquivem».

E pela quota lançada a fls. 99 verifica-se que o presente processo foi mandado arquivar em sessão do Conselho Distrital de Coimbra, de 3 de Abril de 1951, como consta da respectiva acta.

Foi o despacho de fls. 97 v.º e seguintes notificado ao advogado arguido e à sociedade participante. Mas como essa notificação não tivesse sido feita com as formalidades previstas no § único do art.º 115.º do Regulamento Disciplinar, veio a sociedade participante, a fls. 103, reclamar contra essa irregularidade e requerer que fosse notificada nos termos legais.

Deferida essa reclamação por despacho de fls. 105, foram novamente notificados do despacho de fls. 97 v.º e seguintes a participante e o advogado arguido.

A fls. 110 veio a participante interpor recurso desse despacho para o Conselho Superior. E dado cumprimento ao disposto no art.º 118.º do Regulamento Disciplinar, a participante e recorrente apresentou a minuta de recurso, que se encontra a fls. 114.

O advogado arguido e recorrido não apresentou contraminuta.

Subiram os autos a este Conselho Superior, tendo a recorrente requerido, por duas vezes, a junção aos autos, de documentos que, por não serem supervenientes, foram mandados juntar por linha.

Está o recurso em termos de ser apreciado e julgado.

Considerando que, conforme expressamente se prescreve no art.º 81.º do Regulamento Disciplinar, e é jurisprudência uniformemente seguida por este Conselho Superior, o Conselho Distrital de Coimbra, tinha, ao apreciar e julgar o presente processo disciplinar e quando entendesse não se haver provado a acusação deduzida, de proferir acórdão julgando improcedente e não provada a acusação, e absolvendo o advogado arguido;

Considerando que não tendo aquele Conselho Distrital, procedido de conformidade com o disposto no citado art.º 81.º do Regulamento Disciplinar se praticou uma nulidade que tem como efeito considerar-se nulos quer o despacho de fls. 97 v.º e seguintes, quer a decisão tomada pelo Conselho Dis-

trital de Coimbra em sua sessão de 3 de Abril de 1951 que mandou arquivar o processo ;

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, provendo no recurso, em anular todos os termos do presente processo disciplinar desde o despacho de fls. 97 v.º e seguintes e ordenar que o mesmo baixe ao Conselho Distrital de Coimbra para ser proferido acórdão, de conformidade com o Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 7 de Outubro de 1952.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — Artur de Oliveira Ramos.*

### Acórdão de 25 de Novembro de 1952

**SUMÁRIO : — O ADVOGADO QUE, PARA CONSEGUIR O DESPEJO DE UM PRÉDIO, AMEAÇA OS INQUILINOS DE DENUNCIÁ-LOS A POLÍCIA POR FACTOS RELATIVOS À SUA VIDA PRIVADA E ALHEIOS AO DESPEJO, INCORRE EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR.**

O advogado, recorrente e arguido, Dr. L. da S. C., com escritório na Rua da Vitória, n.º 53-3.º andar, desta cidade, interpôs recurso do acórdão proferido, a fls. 81, pelo Conselho Distrital de Lisboa, que o condenou na pena de multa de 1.500\$00 por ter infringido os art.º 545.º e 559.º do Estatuto Judiciário, recurso que se vê admitido a fls. 93 e minutado a fls. 99.

Este processo foi originado em queixa apresentada por Octávio dos Reis Índio, que, para tanto, se fundamentou na carta escrita em 28 de Setembro de 1951 pelo advogado arguido e por este dirigida a Amélia da Conceição Vidal, cuja carta foi logo junta por cópia a fls. 4, sendo mais tarde incorporado a fls. 12 o respectivo original, que o advogado arguido, chamado a declarações no auto de fls. 16, reconheceu ser da sua autoria.

Para bem se avaliar de semelhante escrito, cumpre transcrever o seu texto, que é o seguinte :

— «O meu constituinte — Sr. Horácio Joaquim Martins veio apresentar-me queixa contra V.ª Ex.ª a fim de fazer uma participação «crime, contra V. Ex.ª e contra o homem com quem vive, se até ao «dia 30 do corrente, não entregarem a casa que habitam, livre e desocupada.

«O homem com quem vive, não tem profissão conhecida, séria e «honesta ; e ao contrário vive com V. Ex.ª, sem pagarem renda de casa,